Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1353/2021
Data: 30/06/2021 - Horário: 09:26
Legislativo - PELO 5/2021

5

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2021

Acrescenta inciso aos artigos 38 e 79 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 38 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas, o seguinte inciso VI:

"Art. 38 – (...)

VI – propor, até a 5ª (quinta) reunião ordinária da sessão legislativa anual, projeto de lei para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pará de Minas".

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 79 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas, o seguinte inciso XXXV:

"Art. 79 – (...)

XXXV – enviar à Câmara Municipal, até a 5ª (quinta) reunião ordinária da sessão legislativa anual, projeto de lei para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas".

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 24 de junho de 2021.

LUIZ FERNANDO DE LIMA:12395309605 Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO DE LIMA:12395309605 Dados: 2021.06.28 11:43:57 -03'00'

RONIVELTON CORREA BARBOSA 03216103692 Assinado digitalmente por RONIVELTON CORREA BARBOSA:03216103692 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26219888000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=RONIVELTON CORREA BARBOSA:03216103692 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.06.24 22:03'00' Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

Vereador Ronivelton Corrêa Barbosa

IRENE SUSANA DA SILVA MELO FRANCO:02555647678 Assinado de forma digital por IRENE SUSANA DA SILVA MELO FRANCO:02555647678 Dados: 2021.06.28 16:55:08 -03'00'

SERGIO MARTINS VARGAS:93061218653 Assinado digitalmente por SERGIO MARTINS VARGAS:93061218653 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26219888000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=SERGIO MARTINS VARGAS:93061218653 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.06.25 11:43:28-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

LEANDRO GUIMARAES VIEIRA:06274661689 Assinado digitalmente por LEANDRO GUIMARAES VIEIRA:06274661689 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26219888000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEANDRO GUIMARAES VIEIRA:06274661689 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.06.25 14:58:13-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607 Assinado de forma digital por HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607 Dados: 2021.06.24 12:46:15 -03'00'

JUSTIFICATIVA: Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se: revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

De acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. *In verbis*:

> "Art.37 (...)
> X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Assim, a presente proposta de alteração da Lei Orgânica não usurpa a competência de iniciativa, uma vez que estabelece apenas o prazo que o projeto de lei de revisão deverá ser enviado, mantendo clarividente as respectivas competências de iniciativa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive a discricionariedade referente ao índice de revisão a ser adotado.

Ademais, o principal objetivo deste projeto é garantir aos servidores públicos municipais a segurança de que a revisão anual dos vencimentos dos subsídios será proposta até a quinta reunião ordinária de cada sessão legislativa.